

	<h1>ANÁLISE</h1>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		238/2015-GCIF
		<b>DATA:</b>
10/12/2015		
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>		
IGOR VILAS BOAS DE FREITAS		

## 1. ASSUNTO

Anuência Prévia para cessão recíproca onerosa de meios de rede para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) na faixa de 2.5GHz, apresentado em conjunto por Tim Celular S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 04.206.050/0001-80, por Oi Móvel S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 05.423.963/0001-11, e por Telefônica Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 02.588.157/0001-62.

## 2. EMENTA

ANUÊNCIA PRÉVIA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE REDES DE ACESSO PARA PRESTAÇÃO DO SMP COM USO COMPARTILHADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MODELO *RAN SHARING* – *MOCN*. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E À ORDEM ECONÔMICA CONDICIONAMENTO.

1. O uso compartilhado de redes de acesso para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com uso compartilhado de radiofrequência atende ao interesse público e à ordem econômica.
2. Não cabe à Anatel tutelar topologias e determinar tecnologias e funcionalidades a serem implementadas pelas prestadoras, cabendo a estas sua definição e implantação de acordo com suas estratégias, respeitadas as condições editalícias.
3. À Anatel compete monitorar e controlar as obrigações de qualidade dos serviços prestados, previstas nos regulamentos, e exigir das prestadoras providências no fito de cumprir com estas obrigações.
4. Necessário que cada prestadora obtenha autorização de uso secundário do espectro para as subfaixas as quais ela não detenha.
5. Anuência prévia condicionada à implantação do arranjo de 20 MHz proposto pelas partes, ou superior, inclusive nas áreas conurbadas, a partir do momento em que houver recurso tecnológico para efetiva utilização de todas as subfaixas, em respeito às disposições do Edital n.º 004/2012/PVCP/SPV-Anatel; e a previsão expressa da possibilidade de participação de novos interessados no Contrato para Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede.

### 3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Matéria para apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 56/2015-PRRE/ORLE/ORDER/CPRP/SPR/SOR/SCP, de 8/10/2015;
- 3.2. Informe nº 288/2015-PRRE/ORLE/ORDER/CPRP/SPR/SOR/SCP, de 8/10/2015;
- 3.3. Processo nº 53500.017260/2015-34.

### 4. RELATÓRIO

#### 4.1. DOS FATOS

4.1.1. Cuida-se de Pedido de Anuência Prévia para cessão recíproca onerosa de meios de rede para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) na faixa de 2,5GHz (compartilhamento de infraestrutura ativa), apresentado em conjunto por Tim Celular S.A. (TIM), por Oi Móvel S.A. (OI) e por Telefônica Brasil S.A. (VIVO), protocolizado em 29/7/2015.

4.1.2. Em 16/9/2015, as prestadoras protocolizaram esclarecimentos adicionais, reiteraram o pedido, e solicitaram tratamento sigiloso ao Memorando de Entendimentos e à presente manifestação, por meio de correspondência acostada às fls. 34-105 do processo.

4.1.3. Em 8/10/2015, por meio do Informe nº 288/2015-PRRE/ORLE/ORDER/CPRP/SPR/SOR/SCP, as Superintendências de Planejamento e Regulamentação (SPR), de Outorgas e Recursos à Prestação (SOR) e de Competição (SCP) se manifestaram a favor da concessão da referida anuência prévia, com algumas considerações.

4.1.4. Na mesma data, por meio do Despacho Decisório nº 903/2015-CPRP, o Gerente de Monitoramento das Relações Entre Prestadoras da Agência Nacional de Telecomunicações conferiu tratamento sigiloso às folhas de 1 a 100 dos autos do processo em epígrafe.

4.1.5. Em 13/10/2015, por meio da Comunicação de Tramitação n.º 107.235, os autos do processo foram remetidos a este Gabinete para fins de relato da Matéria para apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 56/2015-PRRE/ORLE/ORDER/CPRP/SPR/SOR/SCP, de 8/10/2015.

#### 4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. Cuida a presente análise de Pedido de Anuência Prévia para cessão recíproca onerosa de meios de rede (conjunto composto pelos elementos passivos, equipamentos, rede de acesso rádio 4G – RAN LTE –, *Backhaul* e *Site*, cf. definição à fl. 30 dos presentes autos) para a prestação do SMP na faixa de 2,5GHz, apresentado em conjunto por TIM, OI e VIVO, protocolizado em 29/7/2015.

4.2.2. Em 29/7/2015, TIM, VIVO e OI, por meio da correspondência protocolizada sob o n.º 53500.014870/2015, comunicaram a celebração de Memorando de Entendimentos entre as partes para “*estudar a viabilidade técnica e negociar o estabelecimento de princípios, termos e condições para uma possível construção,*

*implementação e cessão recíproca onerosa de Meios de Rede' integrantes de suas respectivas infraestruturas de rede LTE na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, incluindo, sem limitar, à cessão de capacidade de RANs";* bem como apresentaram pedido de anuência prévia para celebração de possível acordo para a construção, implementação e cessão recíproca onerosa de Meios de Rede para suporte ao SMP na faixa de 2,5 GHz (*RAN Sharing*) quando concluídos os estudos objeto do Memorando de Entendimentos.

4.2.3. As interessadas afirmam que a VIVO manifestou interesse em fazer parte de novo acordo, visando ao cumprimento de compromissos de abrangência decorrentes do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, devido ao sucesso que TIM e OI vêm experimentando em decorrência do Contrato de Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede, modelo de compartilhamento de infraestrutura para suporte ao SMP na faixa de 2,5 GHz (LTE 4G - *RAN Sharing*), aprovado pela Anatel nos termos do Despacho nº 2.719/2013-CD, de 25/4/2013.

4.2.4. Com vistas a otimizar os investimentos em infraestrutura, as partes alegam que a possibilidade de exploração industrial de redes na prestação de serviços de interesse coletivo, no caso o SMP, está prevista na legislação e regulamentação setorial. Nesse sentido, recorda o reconhecimento dessa possibilidade normativa por parte do Conselho Diretor da Anatel, conforme trecho do Informe nº 12/2013/RFCEE/RFCE/SRF/PVCPR/PVCP/SPV, de 4/4/13, transcrito na Análise de nº 219/2013-GCRZ, de 5/5/13, ambos elaborados nos autos do processo nº 53500.031688/2012, relativo ao pedido de anuência prévia do Contrato de Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede firmado entre TIM e OI (LTE 4G - *RAN Sharing*):

5.9. Nesse sentido, a interpretação das áreas técnicas ao disposto no § único do art. 1º do Anexo à Resolução nº 544/2010, supracitado, é que existe possibilidade de compartilhamento de rede entre duas ou mais prestadoras para prestação do serviço em tela (SMP), e que esse compartilhamento de rede inclui tanto o compartilhamento de recursos dos sistemas que dão suporte à prestação do SMP quanto o compartilhamento das radiofrequências associadas, desde que pelo menos uma das prestadoras possua autorização de SMP, e que seja feito de forma isonômica e não discriminatória.

5.10. Inclusive, o compartilhamento de radiofrequências em todo o espectro é um princípio básico perseguido na atividade de gestão do espectro da Anatel, visando garantir o uso eficiente, racional e adequado deste recurso escasso, nos termos da LGT, desde que haja viabilidade técnica, (grifos não contidos no original). [grifos nossos.

4.2.5. As interessadas também apontam que, caso concedida a anuência prévia, a implementação do acordo garantirá:

- A observância dos indicadores de qualidade e dos requisitos legais e regulatórios para a operação das redes;
- O sigilo das informações relacionadas ao serviço prestado por cada uma das partes;
- A independência das partes em suas respectivas estratégias comerciais e técnicas e em suas ações mercadológicas;

- A competição entre as partes, na medida em que não implica qualquer transferência de ativos ou coordenação de suas atividades, que permanecerão completamente independentes;
- O atendimento ao interesse público proporcionando cobertura conforme compromissos assumidos, melhor qualidade, além do uso eficiente e racional do espectro;
- A racionalização dos investimentos em infraestrutura e operação, favorecendo o atendimento aos compromissos de abrangência assumidos pelas partes em decorrência da Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel;
- Os mecanismos de governança para a gestão dos recursos compartilhados;
- A continuidade da prestação do serviço pelas partes em caso de desfazimento do acordo ou de revisão de qualquer condição que possa inviabilizar a operação futura nos termos aqui apresentados; e
- O cumprimento de obrigações individuais de cada parte, assumidas perante a Anatel.

4.2.6. As partes afirmam ainda que a cessão recíproca onerosa de meios de rede se baseará em modelo de separação de responsabilidades entre elas por Código Nacional (CN). Dessa forma, cada uma será responsável pela construção e implementação, em uma dada área geográfica, de Estação Rádio Base (ERB), equipamentos e infraestrutura, bem como pela operação das suas redes. A parte responsável pela construção e implantação de ERB, equipamentos e infraestrutura em uma dada área geográfica será a proprietária dos ativos e a responsável pela operação e manutenção destes, permitindo o uso dos meios de rede pelas demais partes.

4.2.7. Com relação ao projeto técnico, informam também as partes que serão implementados dois cenários. O primeiro deles é o cenário que consiste em um arranjo de 20+20 MHz (doravante denominado de arranjo de 20 MHz), em que as partes deverão ativar parcialmente as subfaixas X (VIVO – 5+5 MHz) e V1 (TIM – 5+5 MHz), ao passo que subfaixa V2 (OI - 10MHz) será ativada integralmente (totalizando 20+20 MHz). Neste cenário o espectro final terá pelo menos um componente de frequência de cada uma das partes, atendendo à premissa do Edital de Licitação n.º 004/2012/PVCP/SPV-Anatel.

4.2.8. Já o segundo cenário é o arranjo de 40 MHz (40+40 MHz), que poderá ser implementado pelas partes nas áreas geográficas em que a demanda de tráfego, a evolução tecnológica dos equipamentos e as condições técnicas de coordenação justificarem a utilização de toda a extensão das subfaixas X, VI e V2. Atualmente, a implementação desse cenário está limitada à tecnologia. A evolução do primeiro para o segundo cenário deve ocorrer a partir de 2018, prazo para que os principais fornecedores de equipamentos de rede desenvolvam e estejam aptos a implantar em larga escala as funcionalidades necessárias.

4.2.9. Ainda concernente ao projeto técnico, esclarecem as partes que a solução pretendida é o modelo MOCN (*Multiple Operator Core Network*), no qual se compartilha a infraestrutura ativa (ERB) e o espectro. Esta solução foi escolhida por se tratar de uma evolução natural do modelo utilizado por OI e TIM no LTE 4G - *RAN Sharing* e por ser de mais simples implementação.

4.2.10. Dessa maneira, no modelo eleito, todos os terminais de todas as prestadoras que são objeto do acordo irão acessar a mesma faixa de frequências – que está sendo

compartilhada, quer sejam os 20 MHz, quer sejam os 40 MHz. Para poder separar os clientes pertencentes a cada prestadora, utiliza-se de uma facilidade constante do padrão tecnológico, que é transmitir os indicadores da rede (*PLMN Number*), de forma que cada cliente de cada prestadora apenas detecta a sua própria rede. O modelo selecionado consiste em virtualizar duas ou mais redes de acesso no mesmo hardware, irradiando até seis PLMNs (*Public Land Mobile Network*) distintas no mesmo parâmetro *PLMN Id List* irradiado no mesmo canal de *broadcast* (célula) ou frequência - *Shared Spectrum*.

4.2.11. Ademais, o modelo MOCN ora adotado, por manter independente o núcleo da rede de cada prestadora – os EPC (*Evolved Packet Cores*) –, garante total e completa transparência na gestão dos serviços e dos usuários por cada uma das operadoras, não impactando nas estratégias comerciais de cada uma delas. Além disso, **a solução não faz reserva de faixa de radiofrequência por operadora em relação ao uso**. A radiofrequência é disponibilizada de forma isonômica e alocada dinamicamente a cada conexão, maximizando a eficiência do espectro, de acordo com a demanda dos usuários de cada operadora e independentemente da participação de mercado em cada área geográfica. Exatamente por essa característica operacional, cada prestadora deverá receber outorga em caráter secundário das subfaixas outorgadas às demais prestadoras.

4.2.12. Em relação à área geográfica a ser atendida, esclarecem as prestadoras que o projeto irá atender a 707 (setecentos e sete) municípios, dos quais 32 (trinta e dois) já em 2015, 150 (cento e cinquenta) em 2016 e 525 (quinhentos e vinte e cinco) em 2017, de modo que a responsabilidade pela implantação, por prestadora, é da seguinte maneira:

4.2.13. Insta-se frisar que esses municípios constam dos compromissos de abrangência do Edital nº 004/2012/PVPC/SPV-Anatel, quais sejam:

Compromissos de Abrangência para as Subfaixas de Radiofrequências "W". "VI". "V2" e "X" na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz Lotes dos Tipo B e Tipo C

Do compromisso de varejo

7. A Proponente vencedora deverá cumprir os seguintes Compromissos de Abrangência, para cada Lote referente às Subfaixas de radiofrequências "W", "VI", "V2" e "X" (Lotes dos Tipo B e Tipo C):

7.1. Atender, utilizando as Subfaixas de radiofrequências de "W". "X". "VI" ou "V2" para as quais for Autorizada, os municípios:

7.1.3. As capitais de Estado, os municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e, na Região II, também o Distrito Federal até 31 de maio de 2014;

7.1.4. Com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes até 31 de dezembro de 2015; e

7.1.5. Com mais de 100.000 (cem mil) habitantes até 31 de dezembro de 2016.

7.2. Com relação aos municípios com população entre 30.000 (trinta mil) e 100.000 (cem mil):

7.2.1. Para as Subfaixas de radiofrequências "W" e "X". atender 100% destes municípios (cada Proponente vencedora), sendo no mínimo 1/3 (um terço) destes municípios utilizando subfaixas "W" ou "X" para as quais for autorizada e o restante podendo utilizar qualquer subfaixa prevista no regulamento anexo à Resolução Anatel nº 454, de 11 de dezembro de 2006, desde que, nesta última hipótese, o atendimento se dê por meio de padrão tecnológico com taxa de

transmissão equivalente ou superior às maiores taxas de transmissão possíveis para as subfaixas de 1.900 MHz/ 2.100 MHz, até 31 de dezembro de 2017;

7.2.2. Para as subfaixas de radiofrequências "VI" e "V2". atender 100% destes municípios (cada Proponente vencedora), sendo no mínimo 1/6 (um sexto) destes municípios utilizando subfaixas "VI" e "V2" para as quais for autorizada e o restante podendo utilizar qualquer subfaixa prevista no regulamento anexo à Resolução Anatel nº 454, de 11 de dezembro de 2006, desde que, nesta última hipótese, o atendimento se dê por meio de padrão tecnológico com taxa de transmissão equivalente ou superior às maiores taxas de transmissão possíveis para as subfaixas de 1.900 MHz / 2.100 MHz, até 31 de dezembro de 2017;

7.2.3. Os municípios a serem atendidos utilizando as subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz deverão ser escolhidos pelos Proponentes vencedores nas subfaixas "W", "X", "VI" e "V2" entre aqueles listados no ANEXO XII, de maneira não sobreposta, segundo o procedimento descrito no item 10, e subitens. (sem grifos no original) (grifos meus)

4.2.14. Vistas essas considerações preliminares, passemos à análise do pedido de anuência prévia. Primeiramente, considero os aspectos de legalidade e adequação à regulamentação vigente, os quais já foram previamente analisados pelas áreas técnicas no Informe nº 288/2015-PRRE/ORLE/ORER/CPRP/SPR/SOR/SCP e com cuja análise, referente a este ponto, manifesto total concordância.

4.2.15. Ressalto que especificamente quanto às radiofrequências para a prestação do SMP por meio das tecnologias ditas “4G”, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, aprovado pela Resolução n.º 544, de 11/8/2010, prevê explicitamente a exploração industrial de meios de radiofrequência e estabelece a necessidade de anuência prévia da Anatel:

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso das faixas de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz por sistemas de radiocomunicação dos serviços fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT (1.20 e 1.24), em aplicações ponto a ponto e ponto multiponto.

Parágrafo único. **Mediante autorização prévia da Anatel, a partir de justificativa técnica submetida à área de administração do espectro, e observado o interesse público e a ordem econômica, uma mesma rede poderá ser utilizada por duas ou mais prestadoras, para prestação dos serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas e autorizadas, de forma isonômica e não discriminatória, desde que as prestadoras envolvidas sejam autorizadas para a prestação dos respectivos serviços e as radiofrequências utilizadas sejam outorgadas a, pelo menos, uma das prestadoras.**

4.2.16. Portanto, de acordo com a regulamentação mencionada pelas áreas técnicas no Informe nº 288/2015-PRRE/ORLE/ORER/CPRP/SPR/SOR/SCP, a celebração de contrato de cessão recíproca onerosa de meios de rede para suporte ao SMP na faixa de 2,5 GHz encontra respaldo na norma vigente, sendo necessária, entretanto, a anuência prévia da Anatel, a fim de observar se o acordo proposto pelas partes atende aos **requisitos de administração de espectro** e observa o **interesse público e a ordem econômica**.

4.2.17. Adicionalmente, faz-se necessário avaliar se a solução proposta pelas partes possibilita o **cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos em decorrência da Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel**.

4.2.18. Quanto aos aspectos de atendimento ao **interesse público**, nota-se que a instalação de infraestrutura de telecomunicações no país tem sido objeto de amplo debate no Governo Federal. Cita-se, como exemplo, as diversas iniciativas no sentido de harmonizar as políticas urbana, ambiental e de saúde associadas à instalação de infraestrutura de telecomunicações, já estampadas na Lei nº 11.934, de 5/5/2009, e na Lei nº 13.116, de 20/4/2015.

4.2.19. Tais iniciativas, assim como a regulamentação da Agência, buscam incentivar o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, considerando as necessidades de otimização dos investimentos necessários e também, como mencionado, a harmonização com as políticas urbana, ambiental e de saúde associadas a esta questão.

4.2.20. Assim, compreende-se que o contrato de compartilhamento de redes e espectro solicitado pelas partes encontra-se em consonância com os preceitos perseguidos na Lei n.º 9.472, de 16/7/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e com as diretrizes de políticas públicas de telecomunicações do país.

4.2.21. Quanto ao uso eficiente do espectro de radiofrequências, dois aspectos devem ser ressaltados: o primeiro diz respeito aos arranjos espectrais adotados pelas prestadoras; o segundo refere-se aos municípios conurbados.

4.2.22. Em relação aos arranjos espectrais, rememoro que há dois cenários propostos: o primeiro é o arranjo de 20 MHz e o segundo é o de 40 MHz, descritos nos itens 4.2.7 e 4.2.8 da presente Análise.

4.2.23. Peticionam as prestadoras para iniciar as suas operações com o primeiro cenário, devido à limitação tecnológica dos fornecedores dos elementos de rede, que prevêem disponibilidade da funcionalidade de agregação de portadora, capaz de viabilizar a operação do cenário de 40 MHz, apenas a partir de 2018.

4.2.24. Aqui, entendo oportuno formular dois questionamentos voltados ao atendimento do interesse público: 1) existe alguma limitação regulamentar ou editalícia que vede o cenário de 20 MHz?; e 2) este cenário, em termos de tecnologia, possui alguma restrição que degrade a qualidade de serviço prestado aos usuários?

4.2.25. A primeira resposta é não. Senão vejamos:

4.2.26. O Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel prevê que as partes devem necessariamente cumprir os compromissos utilizando as subfaixas de radiofrequências para as quais foram autorizadas: subfaixa X (VIVO); subfaixa V1 (TIM); e subfaixa V2 (OI). De acordo com a solução proposta no cenário de 20 MHz, as partes estariam atendendo aos municípios designados no Edital utilizando ao menos uma parte da subfaixa para a qual foi autorizada.

4.2.27. Neste ponto, cabe ressaltar que **o Edital prevê a utilização da faixa para a qual a prestadora foi autorizada, mas não exige que esta seja integralmente utilizada para fins de cumprimento da obrigação editalícia**. O uso parcial das subfaixas deve ser analisado à luz da obrigação de uso eficiente do espectro considerando, entre outros aspectos, a demanda por utilização do mesmo em cada localidade.

4.2.28. Quanto à resposta ao segundo questionamento, faz-se necessário analisar as **tecnologias empregadas e a cobertura a ser fornecida.**

4.2.29. No que se refere à tecnologia, friso que esse mecanismo de uso parcial do espectro, conforme a demanda, é a praxe do mercado. Assim, por exemplo, a interessada TIM, detentora da Subfaixa F, de 15+15 MHz, na Grande São Paulo e na Região Norte do Brasil, para a prestação do SMP por meio da tecnologia 3G, inicia suas operações com uma portadora 3G de 5 MHz e expande para duas ou três portadoras, vindo a ocupar toda a Subfaixa F conforme a necessidade dos seus clientes. O mesmo se dá com as demais prestadoras.

4.2.30. Essa prática também é utilizada para as coberturas providas por meio da tecnologia LTE-4G, tanto no Brasil como no resto do mundo, dada a maior modularidade desta tecnologia que dispõe de portadoras de largura de banda de 1,4 MHz, 3 MHz, 5 MHz, 10 MHz e 20 MHz. Assim, em locais que não há demanda, mantendo as características de velocidade do plano ofertado aos usuários da prestadora, não há, na regulamentação brasileira, óbice para que uma prestadora detentora de faixa de 10 MHz de espectro inicie sua prestação de serviço se utilizando de uma portadora de 5 MHz nessa faixa. Ao contrário, essa é prática corrente quando se opera sem compartilhamento.

4.2.31. Concernente à cobertura a ser fornecida, é necessário separar os 707 (setecentos e sete) municípios em dois grupos: o primeiro contendo os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, nos quais todas as prestadoras têm compromissos de abrangência e o segundo grupo, composto por municípios cujo número de habitantes situa-se entre 30.000 (trinta mil) e 100.000 (cem mil), nos quais há compromissos de abrangência para apenas uma prestadora por município.

4.2.32. Ao desconsiderar o uso do compartilhamento de infraestrutura e espectro previsto neste pedido, ter-se-ia um panorama diferente.

4.2.33. No primeiro grupo, observa-se que uma possível configuração, para cada uma das prestadoras, seria uma portadora 4G-LTE de 5 MHz por subfaixa detida. Nesse aspecto, teríamos todas as subfaixas parcialmente ocupadas e velocidades de transmissão de dados compatíveis com os 5 MHz para todos os clientes de todas as prestadoras. Cada uma delas ampliaria seu uso do espectro conforme demanda.

4.2.34. Para o primeiro grupo (municípios acima de 100.000 habitantes), ao se contrapor o cenário de três prestadoras, cada qual ocupando isoladamente 5 MHz (totalizando 15 MHz), com o cenário de 20 MHz, no qual todas dispõem de 20 MHz de espectro e, conseqüentemente, de superiores taxas de transmissão alcançadas com uma portadora ampliada pelo compartilhamento, verifica-se que o arranjo proposto é mais eficiente do que a operação individualizada, tanto em termos de uso da banda como da velocidade que pode ser fornecida ao usuário final.

4.2.35. No caso dos municípios do segundo grupo (entre 30.000 e 100.000 habitantes e que são cobertos sem sobreposição), a discrepância em eficiência é maior ainda. Ter-se-ia apenas uma prestadora ocupando 5 MHz de espectro, podendo fornecer uma taxa de dados máxima teórica de 25 MBps aos usuários. Com o arranjo de 20 MHz proposto, em vez de uma prestadora, haverá três disputando esses municípios, com 20 MHz ocupados, podendo prover taxa de dados máxima teórica de 100 Mbps. Não há dúvida sobre a melhoria substancial da oferta nesse grupo de municípios.

4.2.36. Em conclusão, e por apresentar relevante interesse público, proponho condicionar a concessão da Anuência Prévia ora solicitada à efetiva implantação (mínima) do arranjo de 20 MHz proposto.

4.2.37. O segundo aspecto a ser tratado diz respeito às áreas conurbadas. As partes informam que em áreas conurbadas, devido à ocorrência de interferências prejudiciais, o arranjo de 20 MHz proposto, com as três subfaixas, não poderá ser utilizado. Sendo assim, propõem que ora se utilize a banda de 20 MHz compreendida na subfaixa X (detida pela VIVO), ora uma composição das subfaixas V1+V2 (detidas por TIM e OI, respectivamente).

4.2.38. Por meio do Informe nº 288/2015-PRRE/ORLE/ORER/CPRP/SPR/ SOR/SCP, as áreas técnicas asseveram que não será possível a aprovação, por não se tratar de frequências para as quais as prestadoras estão autorizadas, descumprindo-se previsão editalícia.

4.2.39. Assiste razão à área técnica. Conforme itens 7 e 7.1 do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, não há previsão para que as prestadoras cumpram compromissos de abrangência com qualquer outra subfaixa a não ser a que lhe fora autorizada por se sagrar vencedora da licitação. Desse modo, com relação a essas áreas conurbadas, proponho que autorizar a implementação do acordo a partir do momento em que houver recurso tecnológico para efetiva utilização de todas as subfaixas, em respeito às disposições do Edital n.º 004/2012/PVCP/SPV-Anatel.

4.2.40. Saliento, por fim, que não cabe à Anatel tutelar topologias e determinar tecnologias e funcionalidades a serem implementadas pelas prestadoras. À Anatel cabe monitorar e controlar as obrigações de qualidade, previstas nos regulamentos e exigir das prestadoras providências no fito de cumprir com estas obrigações.

4.2.41. Quanto à avaliação das questões da **ordem econômica**, adoto as premissas muito bem delineadas e explanadas pela área técnica, às fls. 111-114 do processo ora em análise, com duas ressalvas.

4.2.42. A primeira é a condição de que, caso as partes desejem dissolver o acordo em deliberação, devem imediatamente prover meios de rede próprios para garantir a qualidade e a continuidade do serviço aos usuários, bem como atender aos respectivos compromissos de abrangência previstos no Edital.

4.2.43. A segunda, acatando a proposta das partes, às fls. 47 e 48 dos presentes autos – **condições técnicas para ingresso de novos entrantes** -, caso haja outros interessados em adquirir o direito de compartilhamento nos moldes aqui descritos, as partes deverão efetuar coordenação com os novos interessados com vistas a fornecer condições isonômicas e não discriminatórias para utilização da subfaixa de radiofrequência e dos meios de rede, observada a viabilidade técnica e econômica. Sendo assim, a fim de fomentar e garantir a adequada oferta, inclusive por meio de um quarto interessado, proponho condicionar a aprovação desse acordo à inserção da cláusula de disponibilidade para entrada de novos prestadores no referido contrato.

4.2.44. Adicionalmente, proponho determinar que as prestadoras façam publicar versão não sigilosa do resumo do contrato a ser celebrado entre as partes e novos interessados em seus sítios da Internet.

4.2.45. Por derradeiro, repisa-se que a formalização pelas partes, em contrato específico, dos entendimentos aqui debatidos, tão logo concluída, deve ser encaminhada a esta Agência.

4.2.46. Isso posto, entendo que a matéria encontra-se em condições de ser deliberada na forma da Conclusão a seguir consubstanciada.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. À vista do exposto, pelas razões e justificativas constantes desta Análise, proponho:

a) Conceder Anuência Prévia à celebração do Contrato para Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede para a prestação do Serviço Móvel Pessoal na faixa de 2.5GHz, nos termos do Processo nº 53500.017260/2015-34, apresentada em conjunto por Tim Celular S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 04.206.050/0001-80, por Oi Móvel S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 05.423.963/0001-11, e por Telefônica Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 02.588.157/0001-62, condicionada à:

i) a implantação do arranjo de 20 MHz proposto pelas partes, ou superior, inclusive nas áreas conurbadas, a partir do momento em que houver recurso tecnológico para utilização de todas as subfaixas, em respeito às disposições do Edital n.º 004/2012/PVCP/SPV-Anatel;

ii) inserção de cláusula expressa dispondo sobre a possibilidade de participação de novos interessados no referido Contrato; e

iii) publicação de resumo da versão pública do Contrato para a entrada de novos interessados no sítio da Internet de cada prestadora.

b) Determinar a cada prestadora que solicite autorização para uso da subfaixa de radiofrequências em caráter secundário, associada à Autorização para prestação do SMP, de acordo com o acordo de compartilhamento em análise;

c) Determinar que o prazo de vigência das outorgas em caráter secundário referidas na alínea “b” deverá ser o mesmo da respectiva autorização em caráter primário, limitado ao prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as partes;

d) Determinar que, uma vez findo o Contrato para Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede para prestação do Serviço Móvel Pessoal, autorizado por esta Anuência Prévia, as prestadoras deverão atender os compromissos de abrangência dispostos nos itens 7.1.4, 7.1.5 e 7.2 do Anexo II-B do Edital n.º 004/2012/PVCP/SPV-Anatel com rede própria, sob pena de extinção das autorizações para uso de radiofrequências expedidas em decorrência do referido edital;

e) Determinar às partes a obrigação de apresentar, no Contrato para Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede para a prestação do Serviço Móvel Pessoal, as regras de coordenação para eventuais situações de interferências prejudiciais;

f) Determinar o encaminhamento do Contrato para Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede para a prestação do Serviço Móvel Pessoal, no prazo de trinta dias contados da formalização.

É como considero.

**ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR**

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS